



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

MENSAGEM Nº 02/2019

Autoria: Poder Executivo

Data de Apresentação: 5/4/2019

Assunto: Emenda Modificativa do PL nº 09/2019, que “dispõe sobre o Conselho Tutelar de Laranjal Paulista, e dá outras providências” - Ref. Ofício nº 76/2019/DTL.

Regime de tramitação: I - Urgência especial (); II - Urgência (); III - Ordinária (X).

Despacho: Encaminho o projeto de Lei para as seguintes comissões para parecer:

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação (X)

José Francisco de Moura Campos (Presidente)

Rodrigo Marson Marcon (Vice-Presidente)

Claudia Regina Martins Correia Alves (Secretária)

À Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas (X)

Fabio Laurenti Gadelha de Almeida (Presidente)

Nilso Ventris (Vice-Presidente)

Pablo Guilherme Garpellí Arruda (Secretário)

À Comissão de Planejamento, Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Meio Ambiente, Segurança Pública e Trânsito (X)

Regina Maria de Araújo Abdala (Presidente)

Fábio Laurenti Gadelha de Almeida (Vice-Presidente)

Tiago Roma Zanchetta (Secretário)

À Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Promoção Social (X)

Ivete Aparecida Migliani (Presidente)

Regina Maria de Araújo Abdala (Vice-Presidente)

José Roque de Camargo (Secretário)

Data: 08/04/19

CARLOS ALBERTO ROSSI
Presidente da Câmara



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Câmara Municipal de Laranjal Paulista



Mensagem nº 003/2019 – Procuradoria do Município

PROTOCOLO GERAL 147/2019
Data: 08/04/2019 - Horário: 15:01
Legislativo - MSG 2/2019

Laranjal Paulista, 05 de abril de 2019.

Ref.: Emenda Modificativa do PL nº 09/2019, que “Dispõe sobre o Conselho Tutelar de Laranjal Paulista, e dá outras providências.” – Ofício nº 76/2019/DTL;

Senhor Presidente,

Em consideração aos termos contidos em epígrafe, encaminho em anexo emenda modificativa do citado Projeto de Lei, para melhor adequação de redação que se verificaram necessárias pelo corpo técnico, mormente em atendimento ao apresentado no Ofício nº 76/2019/DTL.

As presentes modificações têm como o escopo ajustar a redação de alguns artigos, afastando hermenêuticas que possam conduzir a inconstitucionalidades materiais ou incorreções. Vejamos.

Nota-se necessário atender ao princípio da legalidade estrita quando da criação de novos conselhos tutelares no município afastando a redação original que o permitia por decreto.

Por sua vez, a repetição da mesma previsão no art. 9º e no art. 48 do Projeto de Lei é motivada pela necessidade de se expressar, em dois capítulos diferentes do texto, a exigência da “dedicação exclusiva”, destarte, o art. 9º está inserido no Capítulo “Dos Requisitos e do Registro da Candidatura”, e o art. 48 trata do Capítulo “Da Remuneração e Direitos” dos conselheiros tutelares.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

O texto “(modelo anexo II)” do inciso I do art. 11 foi suprimido, constatou-se equívoco material na redação. Nessa toada, acrescentado o termo “dias” no inciso III do referido artigo: “*III. determinar, a requerimento ou de ofício, a realização de diligências que deverão ser realizadas impreterivelmente, no prazo de 05 (cinco) dias*”.

Ademais, a submissão do Regimento Interno a apreciação do Ministério Público reputa-se importante pelo fato da notável identidade das atribuições desse órgão com a tutela dos direitos da criança e do adolescente, reverberado pelo ECA, qual seja:

Art. 201, inciso VIII: zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Além disso, é interessante que o Ministério Público, identificando algo que necessite de sua intervenção, possa: “*efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação*”. (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 201, § 5º, alínea ‘c’ – sem grifos no original).

O Ministério Público na área da infância é legitimado como guardião dos direitos da criança e do adolescente, “*na exata medida da indisponibilidade desses interesses juridicamente tutelados*”¹ e assim especificado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹ Paulo Afonso Garrido de Paulo. O Ministério Público. In: Justiça na Educação. Armando Conzen. et al (coord.) Brasília: MEC, Fundescola, 2000, p.206.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Diante disso, de razoável importância que o Regimento Interno também seja submetido à anuênciia do Ministério Público para eventuais considerações que certamente em muito contribuiriam para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Destarte, a redação do art. 18 da Resolução nº 170 da CONANDA, não veda a participação/anuênciia do Ministério Público na fase de proposta do Regimento Interno, mas, expressa minimamente que seja encaminhado ao CMDCA para apreciação e sugestão de alteração.

Nesse caso, a anuênciia do Ministério Público trazida pelo art. 41, I do PL 09/2019, apenas corrobora com o melhor atendimento do interesse público que reveste a atuação do Conselho Tutelar e Ministério Público.

Por outro lado, tendo em vista a questionável constitucionalidade apontada pelo fato de que no art. 47 do referido Projeto de Lei de os subsídios dos membros do Conselho Tutelar iriam equivaler à referência salarial do cargo de Secretário de Escola do Quadro de Pessoal Permanente do Município, esta Mensagem procura emendar o citado artigo para expressar valor em moeda corrente.

Notadamente, a remuneração expressa em moeda corrente corresponde a atual remuneração dos conselheiros tutelares, portanto, sem impacto orçamentário-financeiro.

Outrossim, valendo-me da oportunidade, apresento a Vossa Excelênciia, extensivo aos dignos pares, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa veneranda Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos que visam a melhoria dos serviços público em prol da nossa Laranjal Paulista.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Atenciosamente,

A purple ink signature in cursive script, appearing to read "Alcides de Moura Campos Junior".

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR

Prefeito Municipal

A Sua Excelência

CARLOS ALBERTO ROSSI

Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Laranjal Paulista/SP



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 09/2019

Emenda Modificativa do Projeto de Lei nº 09/2019 que dispõe sobre o Conselho Tutelar de Laranjal Paulista e dá outras providências.

Art. 1º O Projeto de Lei Complementar nº 09/2019 fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 2º. A fim de atender a equidade de acesso, o Município de Laranjal Paulista poderá criar, através de Lei, outros Conselhos Tutelares, quando atingida a quantidade de habitantes no município para tanto, cuja efetiva implantação dependerá de viabilidade orçamentária.

§ 3º. Na Lei que criar novo Conselho Tutelar deverá ser definida/redefinida a área de atuação de cada um, ouvindo-se previamente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11

I. Requerimento solicitando a inscrição no processo de escolha, assinado pelo candidato;

Art. 16



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

III. Determinar, a requerimento ou de ofício, a realização de diligências que deverão ser realizadas impreterivelmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 47. Os membros do Conselho Tutelar de Laranjal Paulista receberão vencimento mensal no valor em moeda corrente nacional de R\$ 1.445,62 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), devido a partir da posse dos candidatos eleitos.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 05 de abril de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR".

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR

Prefeito Municipal